



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13982.001192/2008-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.692 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 22 de janeiro de 2019
Matéria IPI - SELO DE CONTROLE - COMPENSAÇÃO.
Recorrente WENDEL PALAURO ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 08/08/2008

IPI. MULTA POR POSSE DE PRODUTOS SEM SELOS DE CONTROLE. ART. 585I DO DECRETO 7212/2010.

Prozada a materialidade da infração, ou seja, a exposição à venda de mercadorias (relógios) desprovidas de selos, impõe-se a manutenção da multa regulamentar aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri - Presidente.

(assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila, Marcos Roberto da Silva e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

Por retratar fielmente os fatos, adoto por transcrição o bem elaborado relatório que lastreou a r. decisão recorrida (fls. 64/66), *verbis*.

Trata-se de auto de infração de fls.02/04, para imposição da penalidade prevista no art.499, inciso I, do Decreto nº4.544, 26 de dezembro de 2002, que aprova o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, pela venda ou exposição à venda de produtos sem selo de controle ou com selo reutilizado, com base no inciso I do art. 33 do DecretoLei nº 1.593, de 1977, com a alteração dada pelo art. 52 da Lei nº 10.637, 30 de dezembro de 2002.

Consta no Termo de Verificação Fiscal de fls.10/11 que o estabelecimento expôs à venda os relógios de pulso, discriminados na relação de fl.09, estando a aplicação do selo de controle nos relógios de pulso prevista no art.223 do RIFI/2002 combinado com o art.2º da Instrução Normativa SRF nº30, de 01 de março de 1999. O valor comercial do produto foi declarado pela autuada conforme informação contida no Termo de apreensão de fl.09.

Cientificada do lançamento, fl.11, a interessada apresenta sua impugnação de Fls.14/26, alegando em síntese que:

- sua atividade econômica é no ramo de reparação de jóias e a comercialização de relógios de pulso, de diversas marcas, adquiridos juntos a fornecedores diversos, conforme notas fiscais anexas;*
- preliminares: houve descumprimento do art.10 do Decreto nº70.235, de 1972, pois a lavratura do auto de infração ocorreu fora do estabelecimento comercial da impugnante, não lhe dando oportunidade de exercer o amplo direito de defesa, constituindo nulidade do ato constitutivo do lançamento, conforme art.59 do Decreto nº70.235, de 1972;*
- se o auto é lavrado fora do local e domicílio fiscal da empresa, sem ao menos existirem solicitações de esclarecimentos por escrito, das eventuais falhas ou irregularidades, viola o princípio do contraditório, CF, art.5º, LV e art.133;*
- por ocasião da apreensão das mercadorias houve ofensa à garantia constitucional de presunção de inocência, uma vez que não fora apresentado à autuada nenhum documento para tomar conhecimento sobre qual era objeto da inspeção, tendo sido informado apenas as normas violadas com a resposta de que seria muito difícil recuperar seu capital, o que a levou a condição de culpada, sendo-lhe tolhido o direito de apresentar as notas fiscais que lhe garantiriam o status de contribuinte rigorosa;*
- o termo de apreensão não forneceu elementos capazes de oportunizar à autuada o exercício de amplo direito de defesa em total desobediência ao art.5º da CF, na restrição imposta à autuada para continuar sua atividade econômica como meio coercitivo para pagamento de tributos, em desacordo com as*

Sumular do Supremo Tribunal Federal nº70 e 323 e diversos julgados que transcreve;

- no mérito, os produtos irregularmente apreendidos por ocasião da fiscalização foram adquiridos de fornecedores idôneos, o que pode ser facilmente constatado pela documentação que segue anexo, as notas fiscais dos produtos;*
- no termo de Apreensão houve a apreensão de 09 relógios de pulso “Orient”, e como demonstram as notas fiscais os relógios foram produzidos na Zona Franca de Manaus, e em atenção ao Decreto 288/67, são produtos isentos do IPI, então não faz sentido a apreensão de relógios por suposto não recolhimento do IPI, sendo estes isentos na própria origem, sem incabível tal exigência;*
- por sua vez, o art.16 da IN SRF nº30/99 dispõe que os relógios destinados a consumo fora da ZFM deverão ser marcados na face impressa, de modo indelével, a carimbo, ou por outro processo, com as indicações estabelecidas neste mesmo dispositivo;*
- levando-se em conta a data da aquisição de referidos relógios (2001/2002) e a troca de mercadorias adquiridas por consumidores que acabam retirando toda e qualquer etiqueta para presentear terceiros, além dos desconhecimentos da norma, não há como admitir que o selo de controle em forma de carimbo perdure indelével como exige a lei;*
- foram apreendidos 02 relógios da marca LEMER, 01 Primex, os quais foram adquiridos da Distribuidora de Relógios S.Marcos Ltda ME, a qual, conforme Nota Fiscal 009292, igualmente os adquiriu na Zona franca de Manaus. Os 5 relógios Mondaine constam da NF nº0018517 e 04 peças da marca Dumont, constam da NF 087103. Portanto não há como duvidar da procedência dos referidos relógios, eis que desde a origem estão isentos do IPI;*
- ciente que não pode alegar desconhecimento da lei, consoante regulado em lei, a responsabilidade pela aposição do selo produzido pela casa da moeda, é única e exclusiva do fornecedor haja vista que estes efetuam o recolhimento do IPI e a eles são fornecidas as cartelas;*
- como medida adequada, entende que deve ser atribuída responsabilidade solidária às empresas fornecedoras;*
- compete à casa da moeda a fabricação e distribuição dos selos comprobatórios do recolhimento do IPI, tendo a IN SRF nº30/99, nos arts.20 e 22, disposto sobre aplicação dos selos no produtos, e se os selos apresentaram má qualidade na cola utilizada, ressaltando que se trata de uma espécie de selo que reage*

apenas em contato com determinada luz, não sendo possível sua autenticidade a olho nu, resta a situação em que se verifica perigo para qualquer comércio de produtos industrializados, pois o comerciante, por desconhecer a validade do selo pode comercializar produtos que acredita estar em conformidade com as leis e ser surpreendido com autuações como esta;

- a fiscalização sequer considerou a possibilidade de o selo ter se desprendido do produto diante da má qualidade empregado pela Casa da Moeda, porque de fato a empresa é cumpridora dos deveres; a pena de perdimento não atende aos pressupostos exigidos pelo ordenamento, à luz do texto constitucional, pois para sua exigência devem ser atendidas garantias fundamentais ao devido processo legal, assegurando o contraditório, em razão da inafastabilidade do Poder Judiciário XXXV, que garante a todos os acusados a apreciação judicial de toda lesão ou ameaça de direito;*

- na análise do enquadramento legal lançado pelo Fisco, art.499, inciso I, do Decreto 4544/02 não há qualquer previsão à pena e perdimento dos bens apreendidos;*

- a multa tem efeito confiscatório, pois uma multa de 100% sobre o valor comercial dos produtos apreendidos atinge a própria capacidade de solvidade da obrigação tributária, isto sem fazer referência aos demais tributos que lhes são exigidos, sem consideração com a capacidade tributária da microempresa, nos termos do art.145, §1º da CF, cuja tributação está prevista no art.170, IX, não tendo como aceitar multa no percentual de cem por cento;*

- requer o acatamento da impugnação, a juntada nos autos da AIIM, acolhendo as prejudiciais para declarar nula a sanção imposta, ou ainda apreciar o mérito, decidir pela improcedência do Auto de Infração, imposição de multa e determinando o seu arquivamento, confiscabilidade da multa aplicada equivalente a 100% do valor da mercadoria.*

O processo foi transferido para esta DRJ/Salvador em cumprimento ao contido na Portaria RFB/Sutri nº 2.977, de 21 de junho de 2011, em 22/06/2011, conforme Despacho de fl.59.

A autoridade recorrida indeferiu a pretensão do contribuinte, através do Acórdão nº 15.030-751 (fls. 63/72), pelos argumentos resumidos na seguinte ementa (fls. 63), *verbis*.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Data do fato gerador: 08/08/2008

Ementa:PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. FASE DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

Somente com a apresentação da impugnação tempestiva, o sujeito passivo formaliza a existência da lide tributária no âmbito administrativo e transmuda o procedimento administrativo preparatório do ato de lançamento em processo administrativo de julgamento da lide fiscal, passando a assistir a contribuinte as garantias constitucionais e legais do devido processo legal.

MULTA REGULAMENTAR. EXPOSIÇÃO À VENDA DE PRODUTOS SEM OS SELOS DE CONTROLE DEVIDOS.

A venda ou exposição à venda de produtos sem o selo de controle é punida com multa igual ao valor comercial do produto, não inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Regularmente cientificada da decisão recorrida em 04.10.2012 (fls. 77/79), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 26.10.2012 (fls. 82/91), reiterando suas razões impugnatórias.

Inicialmente, insistiu com as preliminares de incompetência de jurisdição fiscal para lavrar o Auto de Infração fora da jurisdição da empresa, e de Cerceamento do Direito de Defesa, com fulcro no art. 10 do Decreto 70.235/72 combinado com o art. 5º-LV e 133 da Constituição Federal, transcrevendo ementa de decisão administrativa (sem indicar a fonte, mas apenas a data do fato gerador - fls. 85), e outras do STF (fls. 86/87), em que se sustenta, respectivamente, (i) a nulidade do auto de infração lavrado fora da jurisdição do domicílio do contribuinte, e (ii) que é inadmissível a apreensão de mercadorias com o propósito de coagir o contribuinte ao pagamento de tributo (Súmula 323 do STF).

Nas razões de mérito, insistiu na tese de que os produtos foram adquiridos de empresas fornecedoras idôneas; que os 9 relógios apreendidos foram produzidos na Zona Franca de Manaus-ZFM, tratando-se, assim, de produtos isentos; que a pena de perdimento dos bens apreendidos foi aplicada em arrepio às normas de regência e, portanto, com infração à Constituição da República por desrespeitar o inciso XLVI, art. 5º, da Lei Maior; e, finalizou requerendo a insubsistência e improcedência da ação fiscal e o subsequente provimento do apelo empresarial.

Por entender tempestivo o Recurso Voluntário, a DRFB de Joaçaba-SC remeteu os autos a este CARF, através de despacho de 05.11.2012 (fls. 94/95).

É o relatório.oto

Voto

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, posto que o recorrente teve ciência da decisão recorrida em 04 de outubro de 2012 e protocolou seu apelo no dia 26 subsequente, está

subscrito por procurador habilitado e preenche os demais requisitos processuais, pelo que dele tomo conhecimento.

Embora imposta a autuada a multa regulamentar pela falta de selo obrigatório em produtos expostos à venda (9 relógios) cumulativamente com a pena de perdimento do produto apreendido em situação irregular, este julgamento se restringe, apenas, à multa regulamentar por falta de selo, posto que a pena de perdimento foi objeto de outro processo (nº 13982.001187/2008-60), como bem explicitado na decisão recorrida (fls. 66), *verbis*.

Além da presente autuação consta o auto de infração com Perdimento de Mercadorias, constante do processo 13982.001187/200860, que se encontra na DRJ/Ribeirão Preto/SP para julgamento.

Cumpre ressaltar, inicialmente, a falta de competência da DRJ/Salvador para julgar sobre a legalidade da apreensão de mercadorias e sobre a perda de perdimento, tampouco a juntada dos processos solicitadas na impugnação, tendo em vista a jurisdição da interessada e a competência das Delegacias de Julgamento, trazida pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, e aprovado pela Portaria MF nº587, de 21 de dezembro de 2010, já revogada pela Portaria MF nº203, de 14 de maio de 2012, e transferência de competência para esta DRJ/Salvador para julgamento de processos fiscais em comento em cumprimento ao contido na Portaria RFB/Sutri nº 2.977, de 21 de junho de 2011, em 22/06/2011.

Por conseguinte, o presente processo não será sobrestado, com o propósito de aguardar decisão à impugnação ao Auto de Perdimento de Mercadorias concernente ao processo nº 13982.001187/200860.

Esse deverá ser analisado pela instância competente, independentemente do resultado a ser obtido neste voto. Da mesma forma, segue o presente auto o seu curso normal, com a decisão que compete à 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador.

Constata-se da impugnação, duas alegações contra o Auto de Infração: a primeira referente à ausência de responsabilidade da impugnante em adquirir e expor à venda relógios de pulso sem o selo de controle determinado em lei, por se tratar de mera adquirente de produtos industrializados por terceiros ou oriundos da Zona Franca de Manaus, isentos de IPI, e na preliminar pela nulidade do lançamento uma vez que entendeu cerceado seu direito de defesa por ter sido lavrado o lançamento fora do seu estabelecimento e do domicílio fiscal e em decorrência da lavratura do lançamento sem a solicitação de qualquer documento que comprovasse a aquisição dos bens em questão.

Assim, nesta assentada cuidar-se-á, apenas, da apreciação e julgamento da multa regulamentar, objeto do Processo nº 13982.001192/2008-72.

Aspectos Preliminares

A preliminar de nulidade por suposta autuação fora da jurisdição do contribuinte, também já foi adequada e suficientemente apreciada pela r. decisão recorrida (fls. 66/70), merecendo rápida transcrição nesta assentada (fls. 70), verbis.

Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN) o auto de infração lavrado conterà, obrigatoriamente:

I a identificação do sujeito passivo; II a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo; III a norma legal infringida; IV o montante do tributo ou contribuição; V a penalidade aplicável; VI o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante; VII o local, a data e a hora da lavratura; VIII a intimação para o sujeito passivo pagar ou impugnar a exigência no prazo de trinta dias contado a partir da data da ciência do lançamento.

Verificase que dentro do processo legal a lei admite o lançamento sem intimação prévia à contribuinte, se a infração estiver claramente demonstrada e apurada ou se houver a presunção legal, como ocorre no presente caso,

.....(omissis).....

Assim rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, pois, observados os requisitos do procedimento fiscal, não há que se falar em nulidade. Além disso, as regras sobre nulidades no Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que aprova o Processo Administrativo Fiscal –PAF, estão contidas basicamente em três artigos, e muito se assemelham às contidas no vigente Código de Processo Civil, os quais não estão presentes no presente processo.

Ademais, de acordo com o art. 10 do PAF tem-se que a lavratura do auto de infração pode ser processada no local de verificação da falta, e não necessariamente no estabelecimento do autuado, além do que pode até haver a prorrogação da competência. Assim, não há falar em nulidade da autuação por erro de jurisdição, pelo simples fato de que, pelo exame da folha de rosto do auto de infração (fls. 04, a autuação aconteceu precisamente no estabelecimento autuado, não prosperando a arquição do contribuinte.

Quanto à segunda preliminar referente à inadmissibilidade de apreensão de mercadorias cumulada com multa, "com o propósito de coagir o contribuinte ao pagamento de tributo", também não pode prosperar na medida em que o processo de perdimento está sendo objeto de outra demanda, como acima referenciado, nos termos do já citado processo administrativo nº 13982.001187/2008-60.

Consequentemente, rejeito as preliminares e mantenho a decisão recorrida, no que diz respeito à referenciada multa regulamentar objeto deste processo, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aspectos de Mérito

O mérito da questão objeto deste processo, pois, restringe-se à aplicação da multa regulamentar por falta de selo obrigatório.

Também aqui, considero irreparável a decisão guerreada (fls. 70/71), *verbis*.

A aplicação da multa está prevista na lei, sendo irrelevante o fato de a interessada ter carreado aos autos as cópias das notas fiscais de aquisição das mercadorias. De fato, não é a contribuinte do IPI, mas se torna responsável pelo pagamento da penalidade regulamentar pelo descumprimento observado: a exposição a venda ou venda de produtos sem o selo de controle. Trata-se de responsabilidade objetiva, que exclui a necessidade de aferição do dolo do sujeito passivo. Constatada a infração à legislação tributária é inexorável a aplicação da referida penalidade. Portanto, nem a apresentação de notas fiscais que supostamente amparassem a operação comercial socorreriam a defendente, haja vista que a falta de selo no produto importará em considerá-lo como não identificado com o descrito nos documentos fiscais (art. 253, RIPI/2002).

À guisa de esclarecer a validade da autuação, vale-se dos instrumentos legais que embasaram a multa exigida do contribuinte, constante do auto de infração de fls.02/04, art.499, inciso I, do Decreto nº4.544, de 2002, tendo por matriz legal o inciso I do art. 33 do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, com a alteração dada pelo art. 52 da Lei nº 10.637, 30 de dezembro de 2002, art.223 do RIPI/2002 combinado com o art.2º da Instrução Normativa SRF nº30, de 01 de março de 1999.

A falta de selo no produto, o seu uso em desacordo com as normas estabelecidas ou a aplicação de espécie imprópria para o produto importarão em considerar o produto respectivo como não identificado com o descrito nos documentos fiscais.

Assim, conjugando os dispositivos legais, resta evidente que há base legal para a aplicação da multa, conforme feito por intermédio do auto de infração. A uma, porque há presunção de que os produtos não se identificavam com aqueles descritos nas notas fiscais apresentadas pelo contribuinte, presunção esta que tem por fundamento o art. 46, § 2º, da Lei nº 4.502, de 30/11/1964, com redação dada pelo art. 37, inc. IV, da Lei nº 9.532, de 10/12/1997. A duas, porque a sanção aplicada decorre de lei, que no caso, é o Decreto-lei nº 1.593, de 21/12/1977, art. 33.

É de se notar que a autuação contestada, embora quantificada pelo valor comercial do produto, não se confunde com a pena de perdimento. Esta última diz respeito à entrada ilegal de produtos no território, enquanto a primeira é aplicada pelo cometimento de uma segunda infração: a venda e a exposição à venda de produtos sem o selo de controle, esta cometida indubitavelmente pelo estabelecimento comercial autuado, não se colocando, neste caso, como simples responsável, mas como o autor da infração.

Portanto, tendo em vista que a infração descrita na autuação está legalmente descrita nos atos legais em face dos quais foi atribuída à contribuinte e evidentemente comprovado o

cometimento da infração, há que se manter a cobrança da multa, conforme auto de infração.

.....(omissis).....

Assim, não há que se falar em confisco com relação à multa regulamentar.

Verificada, pois, a infração à legislação de regência, como no caso vertente, cumpre à autoridade administrativa efetuar o lançamento, que constitui atividade vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN). Acrescentese que, em seu art. 136, estabelece o CTN que a responsabilidade por infração à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.

Saliente-se, ainda, por oportuno, que o art. 465 do RIPI/2002 – cuja matriz legal é o art. 64 da Lei nº 4.502/64 –, dispõe no sentido de que “constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância de preceitos estabelecidos ou disciplinados por este Regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-lo”, acrescentando, seu parágrafo único – cuja base legal é o art. 136 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) –, que, “salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”, motivo por que, não merece prosperar os argumentos da defesa.

Assim, diante da objetividade da responsabilidade por infrações, em virtude da clareza da norma e encontrando-se a penalidade aplicada em conformidade com o comando do inciso I do art. 499 do RIPI/2002 (cuja matriz legal é o inciso I do art. 33 do DecretoLei nº 1.593/77, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002), motivos não há para cancelamento da exigência, uma vez que a imposição da penalidade encontrase em perfeita consonância com a legislação de regência, ou seja, o tratamento tributário dispensado à contribuinte segue estritamente os preceitos legais pertinentes à espécie, os quais devem ser fielmente observados pela autoridade lançadora, sob pena de responsabilidade funcional.

Saliente-se, finalmente que, por força do conteúdo da Súmula CARF nº 02 "o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Conclusão

Diante do exposto, **considerando** que o auto de infração sobre perdimento da mercadoria foi desdobrado em outro processo (que tramita sob o nº 13982.001187/2008-60), a ser apreciado em diferente oportunidade; **considerando** que não há falar em nulidade da autuação por diversidade de jurisdição, uma vez que o auto foi lavrado no estabelecimento do contribuinte, ora recorrente; **considerando** que mercadorias foram flagradas sem o uso do selo

obrigatório, ensejando legalmente a aplicação de multa administrativa regulamentar; e, **considerando** que a decisão recorrida está fundamentada em conformidade com a legislação de regência, como acima demonstrado, VOTO no sentido de tomar conhecimento para rejeitar as preliminares e negar provimento ao Recurso Voluntário, para manter integralmente o v. Acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.